

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01-2024.07.10.001 – INEX

1 - ABERTURA:

Por ordem do Ilmo. Senhor Ordenador de Despesas do GABINETE DO PREFEITO, ANTONIO EVALDO FROTA FILHO, foi instaurado o presente processo de inexigibilidade de licitação objetivando as **INSCRIÇÕES DE SERVIDORES MUNICIPAIS PARA PARTICIPAÇÃO NA FORMAÇÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIROS E EQUIPE DE APOIO DE ACORDO COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES 14.133/2021 E PRÁTICA NO SISTEMA DO COMPRAS.GOV.BR DO PREGÃO, CONCORRÊNCIA E DISPENSA ELETRÔNICA DE INTERESSE DO GABINETE DO PREFEITO DE AQUIRAZ.**

2- DA JUSTIFICATIVA:

Considerando que a Lei nº 14.133/2021 define comissão, permanente e especial, de licitação como um setor criado pela administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações.

Considerando ainda a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, e que o treinamento, capacitação e aprimoramento dos servidores são imprescindíveis para um bom exercício das atividades do órgão e conhecimento da nova Lei.

Justifica-se a necessidade da participação de servidores municipais na referida formação, sendo considerado juridicamente possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com base no Art. 74, inciso III, alínea f da Lei nº 14.133/2021, para as atividades relacionadas à capacitação e treinamento, vez que o INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP - LTDA é uma entidade de caráter exclusivo na concessão do referido objeto, assim, caracterizada a singularidade conforme prevista na Lei de Licitações.

3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 14.133/2021, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.

“Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” E também, a seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante

processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifado para destaque)

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos administrativos. Contudo, esta norma constitucional ressaltou algumas situações em que a Administração estará isenta de realizar o procedimento licitatório, situando-se aí a inexigibilidade de licitação, disciplinada no Art. 74 da Lei Federal nº 8.66/93, alterada e consolidada, *ipsis literis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

Da leitura do preceptivo legal invocado verifica-se que as hipóteses ali previstas são meramente exemplificativas, donde se conclui que qualquer caso que resulte em efetiva inviabilidade de competição ensejará a aplicação do Art. 74 da Lei de Licitações, conforme a situação em concreto.

Desta forma, a realização de licitação, neste caso, restaria inócua diante da impossibilidade legal de competição, tendo em vista que o **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP - LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº **10.498.974/0002-81**, detém expertise em capacitações e treinamentos, conforme documentado nos autos deste processo.

Sobre o tema, assim se manifestou Hely Lopes Meireles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 2ª edição, São Paulo, Malheiros, pag. 257:

“Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando



apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.

Do exposto, conclui-se possibilidade da contratação sob o manto do “inciso III, f do Art. 74 da Lei de Licitações”.

4 – DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre o **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP - LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 10.498.974/0002-81**, situada na Rua Izabel A Redentora, Nº 2356, Bairro Centro, Cidade São José dos Pinhais, CEP nº 83.005-010, com base no inciso III, f do Art. 74, da lei nº 14.133/2021, vez que a empresa é uma entidade de caráter exclusivo para o referido objeto.

5 – DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se compatível com os preços praticados pela referida empresa junto a outros órgãos da administração pública, conforme segue:

- ✓ PROCURADORIA DA REPÚBLICA/AP – CNPJ 26.989.715/0001-60: VALOR UNITÁRIO: R\$ 3.890,00;
- ✓ CORES/ES – CNPJ 26.989.715/0001-60: VALOR UNITÁRIO: R\$ 3.890,00;
- ✓ GABINETE DO COMANDANTE DA MARINHA – CNPJ 00.394.502/0001-44: VALOR UNITÁRIO: R\$ 3.890,00.

O valor global dos serviços será de **R\$ 10.503,00 (dez mil, quinhentos e três reais)**.

6 – DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

Os serviços serão realizados entre os dias 22 de julho de 2024 a 24 de julho de 2024 e a vigência iniciará a partir da data de publicação no PNCP e vigerá por 04 (quatro) meses.

Para este processo o instrumento de contrato será substituído por outro instrumento hábil, tal como nota de empenho de despesa, conforme permitido pela Lei nº 14.133/2021 em seu Art. 62:

“O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam



compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço”.

7 – DO PAGAMENTO:

O pagamento será feito em até 30 (trinta) dias após a realização dos serviços em conformidade com as notas fiscais/faturas, acompanhadas das certidões federal (abrangendo as contribuições sociais), Estadual, Municipal, FGTS e CNDT do contratado, todas atualizadas, observadas as condições da proposta.

8 – DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com o presente processo administrativo encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2024 da Prefeitura Municipal de Aquiraz/CE na seguinte dotação orçamentária: **01.01 - 04.122.0002.2.001 – 3.3.90.39.00 - 1500000000.**

Aquiraz/CE, 11 de julho de 2024.


KARINE DOS SANTOS COSTA NOGUEIRA

Presidente da Comissão de Contratação para Bens e Serviços Especiais - CCBSE